

Apelação Cível n. 2014.024039-1, de Campo Erê
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

CONDUTAS ÍMPROBAS ATRIBUÍDAS A AGENTE PRISIONAL. FACILITAÇÃO DE FUGA E ARBITRARIEDADES INERENTES À LOGÍSTICA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

INSURGÊNCIA DO SERVIDOR. ADUZIDA INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXIGÊNCIA DE UM VEÍCULO A DETENTO, EM TROCA DE UMA SERRA PARA VIABILIZAR FUGA. APELAÇÃO CRIMINAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. CONFIRMAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 935 DO CC. FATOS E AUTORIA INCONTROVERSOS. REMANESCENTE PERQUIRIÇÃO ACERCA DA CONDUTA DESONESTA. ROMPIMENTO DA CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO AGENTE PRISIONAL. INOBSERVÂNCIA DE DEVER FUNCIONAL. OFESA À MORALIDADE. ART. 11, CAPUT, DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

SUPOSTA SUBTRAÇÃO DE PEÇAS DE AUTOMÓVEL APREENDIDO E DEPOSITADO NO PÁTIO DA DELEGACIA. SENTENÇA ESTRIBADA EM PROVA ORAL. ILICITUDE, CONTUDO, QUE PODERIA TER SIDO MELHOR CORROBORADA COM REGISTRO FOTOGRÁFICO OU COTEJO PERICIAL DO VEÍCULO OBJETO. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO MAIS CONTUNDENTE QUE INDUZ PARA A EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO RÉU NO PONTO. ART. 333, INC. I, DO CPC.

FACILITAÇÃO DA EVASÃO DE DETENTO EM TROCA DE VANTAGEM ECONÔMICA. RECLUSO QUE SE ENCONTRAVA APENAS 18 DIAS ENCARCERADO E, MESMO ASSIM, ASCENDEU PARA A CONDIÇÃO DE "PRESO REGALIA". CONDUTA DESARRAZOADA E COM EVIDENTE REFLEXO NA FUGA EMPREENDIDA. PROVA TESTEMUNHAL RESSOANTE ACERCA DO ASPECTO PECUNIÁRIO ENVOLVIDO NO EPISÓDIO. INCONTESTE

VULNERAÇÃO DA CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HOSTILIDADE, OUTRA VEZ, AO DIREITO TUTELADO NA LEI Nº 8.429/92.

ABRIGO DE FORAGIDOS E ARMAS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, BEM COMO SUPOSTA INVESTIDA LIBIDINOSA CONTRA INFANTE MENOR, IRMÃ DE DETENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO NESTE TOCANTE.

INOPORTUNAS AUSÊNCIAS DO POSTO DE TRABALHO. AGENTE PRISIONAL QUE CONFIOU A GUARDA DO ESTABELECIMENTO AO PRÓPRIO FILHO MENOR, COM 7 ANOS DE IDADE. OFENSA AO DEVER DE VIGILÂNCIA, INERENTE AO *MUNUS* DESEMPENHADO. VULNERABILIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO. HIGIDEZ DO PROVIMENTO NESTE ASPECTO.

ALMEJADA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA PARA FUGA DE SEGREGADO. OUTRA APELAÇÃO CRIMINAL TAMBÉM TRANSITADA EM JULGADO. CORRUPÇÃO PASSIVA. REITERAÇÃO DA MÁXIMA INERENTE AO ART. 935 DO CC, ACERCA DA INCONTESTE FIXAÇÃO DOS FATOS E AUTORIA. NOVO PENDOR AO MALBARATAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONTESTE REPROVABILIDADE.

SANÇÕES. AUSÊNCIA DE COMBATIVIDADE PELO RÉU. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE PONDERAÇÃO DAS PENALIDADES APLICADAS.

REDUÇÃO DA MULTA CIVIL DE 8 (OITO) PARA 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA PERCEBIDA.

MANUTENÇÃO DAS DEMAIS COMINAÇÕES: PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS, INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.024039-1, da comarca de Campo Erê (Vara Única), em que é apelante [REDACTED], e apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer apenas em parte do recurso, dando-lhe parcial provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Plínio César Moreira.

Florianópolis, 28 de janeiro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo ex-agente prisional [REDACTED], contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Campo Erê, que nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 013.10.001394-8 (disponível em <<http://esaj.tjsc.Jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0D0000P2C0000&processo.foro=13>> acesso nesta data), ajuizada pelo Ministério Público, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

[...] O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa contra [REDACTED].

[...]

1. Fatos e provas.

1.1 Solicitar veículo para auxiliar na fuga do apenado Luiz Fernando dos Santos.

Apesar da insurgência defensiva, restou comprovado que o réu [REDACTED], no exercício do cargo de Agente Penitenciário, solicitou do detento Luiz Fernando dos Santos um veículo VW/Brasília em troca do fornecimento de instrumento para que o apenado pudesse empreender fuga da Cadeia Pública de Campo Erê - como exposto na inicial.

[...]

Do mesmo modo, a Delegada de Polícia Franciela Alberton Piava aduziu que soube que o apenado entregaria um veículo a fim de facilitar a fuga do ergástulo (fls. 196-198).

E, por fim, o Agente Penitenciário Nelson Muller confirmou que conversou com Luiz Fernando e que este lhe confidenciou que havia negociado com o réu a troca de uma serra pelo veículo VW/Brasília (fls. 215-217).

Mesmo que o réu não tenha efetivamente recebido o automóvel, resta configurado ato de improbidade administrativa, pois houve ferimento aos princípios da administração pública e violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (Lei nº 8.429/92, art. 11, *caput*).

1.2 Subtrair peças de veículos apreendidos no pátio da Delegacia de Polícia de Campo Erê (SC).

Na exordial, imputa-se ao réu Antônio a subtração de peça de veículo que se encontrava apreendido no pátio da Delegacia de Polícia da Comarca de Campo Erê (SC), ao se asseverar que o réu *"retirou as palhetas do limpador de para-brisa do veículo Toyota/Corolla [...] para colocá-los em seu carro Fiat/Brava"* (fl. 07).

A testemunha 2 (inquirida na forma dos arts. 360 e seguintes do CNCJ) declarou *"que o réu costumava mexer nos veículos que estavam apreendidos no pátio da delegacia"* e *"que o réu chegou a desviar ferro do local"* (fl. 145).

O Agente Penitenciário Nelson Muller confirmou que ouviu de um apenado que o réu retirou um limpador de para-brisas de um veículo Corolla que estava apreendido e colocou em seu carro (fls. 215-217).

De igual modo, a então Delegada de Polícia, Franciela Alberton Piava, relatou que recebeu denúncias de que peças de veículos tinham sido retiradas pelo réu e vendidas (fls. 196-198).

A testemunha Jocemir Chagas, por sua vez, afirmou que soube pelo apenado Roberto Metzka que o réu teria retirado para si as palhetas de um veículo Corolla (fls. 252-254).

Provado, então, o fato descrito na exordial.

[...]

A eventual existência de desavença entre o acusado e os apenados que prestaram declarações nos autos - o que nem sequer foi demonstrado - não retira a credibilidade de seus testemunhos.

[...]

1.3 Confiar o estabelecimento prisional à criança (filho do demandado).

Segundo a inicial, na tarde de 28 de julho de 2009, o réu confiou à Cadeia Pública da Comarca de Campo Erê a seu filho, criança com apenas 7 (sete) anos de idade, deixando o infante sozinho nas dependências do estabelecimento prisional.

A informação de fl. 61, subscrita por Josaine dos Santos, então Assistente da Promotoria de Justiça de Campo Erê, dá conta de que: [...].

Tal declaração, como cediço, goza de fé pública e somente poderia ser derruída por robusta comprovação em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

O réu negou que seu filho frequentava o estabelecimento penal e afirmou que, em apenas uma oportunidade, o menino permaneceu no local por curto espaço de tempo, enquanto o demandado providenciava a confecção de documentos de identificação (fls. 144-148).

[...]

Com efeito, a testemunha Josaine dos Santos confirmou que efetuou diversas ligações para a Delegacia de Polícia, que, como usualmente era feito, transferia para o setor da carceragem da Cadeia Pública da Comarca, mas ninguém atendia. Aduziu que, por fim, o telefone foi atendido por uma criança, que disse ser filho do réu Antônio e que seu pai havia saído do local, deixando-o sozinho (fls. 230-233).

Ao contrário do sustentado pela defesa em suas derradeiras alegações, o Agente Penitenciário Nelson Muller (fls. 215-217) confirmou que o filho do réu ficava seguidamente no estabelecimento prisional e que esta criança, inclusive, atendeu a uma "*ligação do promotor*".

Igualmente, a Delegada de Polícia Franciela Alberton Piava relatou que encontrou o filho do réu várias vezes no estabelecimento prisional e que, até mesmo nos finais de semana quando atendia a flagrantes, encontrava o filho do demandado no local (fls. 196-198).

[...]

O réu sustenta que se encontrava na Delegacia de Polícia - anexa ao setor de carceragem - quando seu filho atendeu a ligação descrita na inicial.

Contudo, a testemunha Josaine dos Santos afirmou que, na Delegacia de Polícia, sabiam que ela estava procurando pelo réu e que, se ele estivesse no local, poderia ter sido chamado pelos funcionários (fls. 230-233). Logo, a versão defensiva não encontra respaldo nas provas produzidas.

Por fim, mesmo que o réu não tenha "confiado" à direção da cadeia seu filho menor de idade, atribuindo a ela o desempenho do encargo que lhe competia, certamente abandonou indevidamente seu local de trabalho - porque não foi lá encontrado durante todo o tempo em que a Promotoria de Justiça de Campo Erê tentou localizá-lo (entre às 14h30min e 17h00min), sem qualquer justificativa plausível para tanto - o que já caracteriza ato de improbidade, além de ter deixado seu filho em local insalubre e inadequado para uma criança permanecer sozinha.

1.4 Solicitar quantia em dinheiro para auxiliar na fuga do apenado André Cervini.

[...]

Efetivamente, a testemunha Jocemir Chagas afirmou que André Cervini lhe relatou que o réu solicitou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para facilitar a fuga e que o demandado asseverou que era preferível entregar-lhe essa quantia em dinheiro do que para um advogado, para que o apenado saísse do ergástulo em que estava recolhido. Segundo a referida testemunha, o réu sempre chamava André para conversar "*no cantinho*". Ademais, também aduziu que o apenado André disse que o réu chegou a propor que o "*prendesse e lhe surrasse para que a fuga parecesse real*" (fls. 252-254).

No mesmo sentido, Olímpio Lazzari (fls. 144-148) e Nelson Muller (fls. 215-217) confirmaram que ouviram de André Cervini que o réu propôs facilitar-lhe a fuga, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Configurou-se, então, ato de improbidade administrativa, pois houve ferimento aos princípios da administração pública e violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (Lei nº 8.429/92, art. 11, *caput*) - mesmo que o réu não tenha efetivamente recebido a importância solicitada.

[...]

1.5 Solicitar quantia em dinheiro para auxiliar na fuga do apenado Caibi Piffer.

De acordo com a exordial, no Termo Circunstaciado nº 013.10.001288-7 estaria se apurando se o réu teria participação na fuga do detento Caibi Piffer.

Durante a instrução, pode-se precisar que o réu efetivamente participou da referida fuga - após receber dinheiro do apenado Caibi para facilitá-la.

De fato, a testemunha Nelson Muller afirmou acreditar que o réu teria facilitado a fuga do apenado Caibi - porque não haveria explicação para tirar um preso de alta periculosidade e passá-lo para a cela da frente, no local do preso "*de confiança*", contrariando a orientação do DEAP-Departamento de Administração Prisional (fls. 215-217).

Outrossim, a testemunha Olímpio Lazzari confirmou que ouviu comentários de que o réu facilitou a fuga do apenado Caibi Piffer, mediante o recebimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao colocá-lo na função de "*preso de confiança*" (fls. 144-148).

[...]

1.6 Abrigar foragidos e armas em sua residência.

Não restou comprovado, durante a instrução, que o réu tenha abrigado foragidos da Justiça e armas em sua residência.

[...]

1.7 Desviar alimentos do ergástulo público e molestar a irmã de um segregado.

Conquanto haja indicativos de que o réu tenha desviado parte dos alimentos destinados aos detentos da Cadeia Pública de Campo Erê (SC) - especialmente as declarações da testemunha nº 2 (inquirida na forma dos arts. 360 e seguintes do CNCJG - fl. 145) - não houve descrição na inicial de tais fatos na causa de pedir (CPC, art. 282, inc. III), o que impede a procedência da exordial, no ponto.

Ademais, em conformidade com a inicial, o réu teria "*molestado uma menina de apenas 10 (dez) ou 11 (onze) anos de idade, irmã de um dos segregados*". Embora haja versões das testemunhas dando conta de que o réu teria "*mexido*" com a irmã de "*Teno*" (Olímpio Lazzari - fls. 144-148 e Testemunha 2 - fl. 145), não houve descrição na inicial de que forma essa importunação teria se dado - o que não permite que o réu se defenda do fato a ele imputado e, agora, impede a avaliação da gravidade da conduta supostamente praticada.

[...]

2. Enquadramento das condutas ímpreas.

A Lei nº 8.429/92 dispõe que os atos de improbidade administrativa podem ser de três ordens: a) os que importem em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); b) os que causem prejuízo ao erário (art. 10); e c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

[...]

3. Sanções e dosimetria.

Na fatispecie, foi reconhecido o enquadramento das condutas do réu no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, sendo-lhe aplicáveis as sanções do art. 12, inc. III, do mesmo diploma legal.

[...]

In casu, as sanções cabíveis, nos termos do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.429/92, são as seguintes: a) resarcimento integral do dano, se houver; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; d) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[...]

4. Da condenação do Estado de Santa Catarina em obrigação de fazer (pedido "b" de fls. 13-14)

Por derradeiro, como bem exposto pela parte demandante em suas derradeiras alegações, tendo em vista que foi desativada a Cadeia Pública existente na Comarca, não persiste a necessidade de contratação de agente

prisional para substituir o réu no exercício da função no local.

[...]

Impõe-se, pois, diante da superveniente falta de interesse processual, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - tão somente em relação a pedido de condenação do Estado de Santa Catarina na obrigação de contratar agente prisional para substituir o demandado Antônio.

DISPOSITIVO

Ante os fatos e fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente o pedido em relação ao réu [REDACTED], resolvendo o mérito da lide, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para os seguintes fins: a) reconhecer a prática de atos de improbidade, nos termos do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92; b) cominar ao réu as seguintes sanções: b.1) perda da função pública - consistente no cargo de Agente Penitenciário; b.2) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b.3) pagamento de multa civil de 8 (oito) vezes o valor da última remuneração mensal bruta por ele percebida, acrescida de correção monetária pelo INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a partir do respectivo cálculo e de juros de mora, no percentual de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do ajuizamento da ação; e b.4) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais - excluída a condenação em honorários advocatícios (Lei nº 8.625/93, art. 44, inc. I). [...] (fls. 356/372).

Fundamentando a insurgência, [REDACTED] - agente prisional ao tempo dos fatos reportados como ímpar - , delineou os meandros da controvérsia, consubstanciada na atribuição de "*inúmeras condutas incompatíveis praticadas no exercício de sua função [...]*" (fl. 04).

Aduziu que "*não existe dentro dos autos qualquer prova, seja ela formal ou material, de que efetivamente cometeu os atos ímpar descritos na vestibular [...]*" (fl. 378).

Quanto à serra pertencente ao detento Luiz, descreveu "*que teria recebido uma ligação anônima informando o fato e que, os irmãos do detento, teriam sido vistos escalando as paredes do presídio, momento em que, verificou e encontrou a serra de cortar ferro no pátio de sol da Cadeia Pública [...]*" (fl. 380), donde, ato contínuo, "*levou-a para sua casa, [...] não a deixando no ergástulo, pois o local onde se encontram os objetos apreendidos não era seguro [...]*" (fl. 380).

E com relação ao automóvel daquele, como sabia do interesse do respectivo apenado em vendê-lo para pagar honorários de um advogado, "teria perguntado quanto valia um veículo igual ao do detento. Mas em momento algum solicitou o respectivo em troca da serra de cortar ferro [...]" (fl. 380).

Asseverou que fez constar no Livro de Relatórios Diários, que "por volta das 10h da manhã, teria recebido uma ligação informando dos fatos, e que, antes de liberar o pátio, teria dado uma 'geral' e encontrado a respectiva serra [...]" (fl. 381), aduzindo que "se realmente tinha a intenção de facilitar a fuga do detento, por quais motivos registraria no Livro de Relatórios Diários aqueles acontecimentos? [...]" (fl. 381), garantindo, inclusive, que refutou as investidas da mãe e da esposa do segregado para aceitar a troca do veículo pela serra.

Alegou que a tese de subtração de peças de automóveis está fulcrada única e exclusivamente em relatos que "não passam de meras conjecturas, baseada em depoimentos de detentos, os quais tinham interesse na sua queda, por não concordar com regalias e tentativas de fugas [...]" (fl. 383), inexistindo elementos concretos, apenas suposições, sobretudo porque nenhuma peça de veículo fora encontrada em seu poder, tampouco existe alguma testemunha ocular.

Apontou que "não fora efetuada nenhuma Perícia comprobatória de que efetivamente houve falta de qualquer uma dessas citadas peças nos veículos (alegadamente velhos), que se encontravam apreendidos no pátio da Delegacia [...]" (fl. 384).

Refutou a suposição de que teria abrigado foragidos e guardado armas em sua residência.

Já quanto à fuga do apenado Caibi Piffer, delineou "que o simples fato de ter colocado o detento para exercer atividades junto à cozinha não faz crer que estaria mancomunando qualquer plano ardiloso visando a fuga desse [...]. Caibi estava detido acerca de 18 (dezoito) dias, e por apresentar bom comportamento e não ter vícios, foi posto na condição de preso regalia" (fl. 387).

Asseverou, também, que existe uma grande falta de efetivo para exercer as atividades dentro do estabelecimento prisional, o que respaldaria sua atitude, além de inexistir prova de que recebeu qualquer quantia.

Percuente a seu filho, relatou que ele aguardava a confecção de sua própria carteira de identidade, e, após ter de se ausentar brevemente para efetuar cópias, o Ministério Público efetivou uma ligação telefônica, que, por infelicidade, foi atendida pelo próprio garotinho.

Acerca da exigência de valores para que viesse a possibilitar a fuga do detento André Cervini, calcou novamente a tese de inexistência de provas, mormente porque os testemunhos colhidos foram prestados por reclusos que não lhe nutriam simpatia.

Além do mais, argumentou que o referido preso só prestou depoimento durante a fase do Inquérito Policial, não sendo localizado para inquirição em juízo.

Por fim, rechaçou a assertiva de que tenha praticado qualquer conduta libidinosa com infante menor, irmã de um dos detentos, termos em que bradou pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 375/396).

Recebido o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 399), sobrevieram as contrarrazões, onde o Ministério Público refutou as teses manejadas por [REDACTED], clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 402/411).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 414), vindo-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara.

Em Parecer de lavra da Procuradora de Justiça Gladys Afonso, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência (fls. 415/425).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço em parte do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público ajuizou a demanda subjacente contra [REDACTED], - agente prisional ao tempo dos fatos reportados como improbos -, trazendo à lume a prática de "*inúmeras condutas incompatíveis no exercício de sua função [...]*" (fl. 04).

Antes de debruçar por completo sobre o mérito da contenda, importa efetivar singelo adendo para melhor esclarecimento quanto à denominação empregada em relação ao cárcere de Campo Erê - se presídio ou delegacia -, conforme informação prestada pela Delegada de Polícia Franciela Alberton Piava:

[...] é na verdade o seu Antônio ele era Agente Prisional, é vinculado ao DEAP, que é o Departamento Prisional do Estado de Santa Catarina. Ele não tinha subordinação a mim né, na delegacia. Só que como ali em Campo Erê era uma situação meio *sui generis*, que a... nós tínhamos a cadeia na própria Delegacia, mas quem cuidava dela eram os funcionários do DEAP. Mas aí como eles não tinham viatura, eles acabavam utilizando as viaturas da Polícia Civil pra levar preso pra audiência, hospital, coisa assim. Então a gente meio que se ajudava pra permitir o trabalho deles. [...] (0'03" [três segundos] - *audiovisual audiência 1420050002* - mídia digital acostada à fl. 198).

E ainda:

[...] Na Delegacia, nos fundos, haviam as celas e as salinhas dos agentes prisionais. Eram 4 (quatro) agentes prisionais e eles faziam escala de 24 por 72. Então cada dia era um agente diferente que ficava na Delegacia, na verdade eles não ficavam na Delegacia. Eles ficavam nos fundos onde ficavam as celas, com os presos, e eles que cuidavam dos presos, porque os presos não eram nossa custódia, era do DEAP. [...] (4':50" [quatro minutos e cinquenta segundos] - *audiovisual audiência 1420050002* - mídia digital acostada à fl. 198 - grifei).

Pois bem.

Por norma de organização e método, impõe-se a análise individual de cada um dos tópicos versados na sentença.

1.- Da permuta do automóvel pela serra para cortar ferro:

Dessume-se que ao apelante foi atribuída a conduta ímpresa de ter solicitado ao detento Luiz Fernando dos Santos (falecido em 07/06/2011 - fl. 127 vº), no mês de novembro de 2009, a entrega de um veículo VW, ano 1975, placa MAO-8838 (fl. 44), em troca do fornecimento de uma serra para cortar ferro, que foi encontrada nas dependências do estabelecimento prisional (fl. 25).

Contudo, não se descarta do julgamento, por esta Corte, da Apelação Criminal nº 2013.073963-7 (disponível em <<http://app6.Tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20130739637&Pesquisar=Pesquisar>> acesso nesta data), pela Primeira Câmara Criminal, que, em sessão realizada na data de 06/05/2014, negou provimento ao recurso interposto por [REDACTED] quanto à condenação por crime de "corrupção passiva, tipificado no art. 317, caput, do Código Penal [...]", nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, EM RAZÃO DA INOCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA RESPOSTA PRELIMINAR, NOS TERMOS DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSABILIDADE DA ALUDIDA RESPOSTA QUANDO A DENÚNCIA É CALCADA EM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA PRECLUSA, ADEMAIS. MÉRITO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DO INDIVÍDUO ASSEDIADO APRESENTADO DE MANEIRA UNÍSSONA E COERENTE COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. RÉU QUE, NA CONDIÇÃO DE AGENTE PRISIONAL, SOLICITA VANTAGEM INDEVIDA A DETENTO PARA CONCEDER-LHE FERRAMENTA CAPAZ DE VIABILIZAR FUGA. CRIME FORMAL, QUE SE PERFECTIBILIZA COM O SIMPLES REQUERIMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA. CONDENAÇÃO INARREDÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. (Campo Erê, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 01/04/2014).

E do inteiro teor do aludido aresto extraio o seguinte excerto:

[...] No presente caso, a acusação fulcra-se especialmente nos esclarecedores depoimentos prestados por detentos da unidade onde o agente trabalhava. Referidas testemunhas relataram que, em determinada ocasião, o agente prisional [REDACTED] solicitou ao recluso Luiz Fernando dos Santos a transferência de determinado veículo automotor, prometendo, em troca, a entrega de uma serra de cortar ferro, a qual, a seu turno, poderia facilitar a fuga da unidade.

Luiz Fernando dos Santos não foi ouvido em juízo, em razão de seu óbito. No entanto, na fase policial, asseverou (fl. 08):

[...] QUE está cumprindo prisão preventiva nas celas da Delegacia de Polícia de Campo Erê; QUE entrou na cadeia dia 23.11.2009; QUE poucos dias depois da sua entrada o agente prisional Antônio encontrou no pátio de sol da cadeia uma serra de cortar ferro; QUE o agente pressionou os presos para que dissessem de quem era; QUE Antônio disse que se ninguém assumisse chamaria todos para dar depoimento; QUE para evitar prejuízo aos outros presos, que estão pagando a pena sossegados, o declarante acabou por assumir a serra como sendo sua; QUE Antônio apreendeu a serra e, depois, no dia que estava saindo do plantão, disse ao declarante que entregaria a serra se o declarante lhe desse um veículo Brasília que o declarante possui; QUE o declarante possui uma Brasília verde, ano 1975, registrado em nome da mãe do declarante; QUE o declarante disse que iria pensar e riu; QUE Antônio disse que se o declarante decidisse aceitar a proposta era para lhe avisar que a serrinha estaria em sua casa; QUE posteriormente o declarante comentou, não lembrando com quem, que iria aceitar a proposta de Antônio; QUE, no entanto, após receber a visita da sua mãe, esta lhe orientou a cumprir sua pena, razão pela qual o declarante decidiu não mais fugir; [...] QUE na época que o declarante estava foragido costumava frequentar a casa de Antônio [...] QUE Antônio disse ao declarante que a delegada havia pedido para ele inventar umas histórias sobre o declarante para poder transferir este para o presídio, mas Antônio disse que não faria e que levaria a serrinha para casa para não prejudicar ninguém.

Especialmente na apuração do delito de corrupção passiva, vale rememorar, a palavra do sujeito assediado é de importância fundamental à melhor elucidação dos fatos, uma vez que, normalmente, referido delito é perpetrado longe dos olhos de eventuais testemunhas, somente à vista do próprio indivíduo molestado.

[...]

Franciela Alberton, delegada, disse, em juízo (mídia de fl. 82) que, na época, foi avisada por um dos carcereiros da negociação ilícita em comento (15s [quinze segundos]). Afirmou, ainda, que Antônio era suspeito de cometer outras irregularidades no exercício de sua função (50s [cinquenta segundos]).

[...]

A prova oral coligida, entende-se, é suficiente à comprovação da conduta descrita na preambular acusatória.

Tem-se, assim, que o acusado solicitou vantagem indevida ao detento em razão da função que ocupava, cometendo, assim, o delito tipificado no art. 317, *caput*, do Código Penal. [...].

E o respectivo acórdão transitou em julgado em 14/07/2014, atraindo para o caso em rusga o disposto no art. 935 do Código Civil, de que embora a responsabilidade civil seja independente da criminal, *"não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal"*.

Tal enunciado implica, *ab initio*, no reconhecimento do fato e da autoria de [REDACTED] no caso imbricado com a serra para cortar ferro e a almejada troca com o veículo VW de placa MAO-8838 (fl. 44), restando perquirir se esse fato - a corrupção passiva -, amolda-se às disposições da Lei de Improbidade Administrativa.

Antes, porém, urge repelir qualquer dúvida quanto à aplicabilidade do suso referido artigo do código civil, valendo, para tanto, o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, para quem:

[...] Quando as questões da existência do fato (materialidade) e de quem seja o seu autor (autoria) estiverem decididas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil. Nessa parte há influência da coisa julgada penal no processo civil [...] (Código comentado. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1.244).

Ainda sobre o tema, Regina Beatriz Tavares da Silva apregoa que:

[...] Vigora em nosso direito o princípio da independência da responsabilidade civil em relação à penal. A ação civil de reparação de dano pode ser proposta independentemente do correspondente procedimento criminal (art. 64 do CPP). Mas, se a sentença criminal reconhecer o fato e o respectivo agente, na justiça civil não poderão mais ser questionadas essas matérias [...] (Código Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva. 2010, p. 807).

Como visto, o fato reconhecidamente ilícito na esfera penal, atinge os casos e acontecimentos discutidos na área cível, e, não fosse o bastante, amolda-se também às raias da improbidade.

É que houve o nítido rompimento da confiança que o Estado depositou no agente prisional apelante quando este utilizou-se de sua condição dentro do ergástulo de Campo Erê para exigir vantagem indevida.

E ainda que [REDACTED] não tivesse obtido qualquer vantagem pecuniária, desvirtuou o dever funcional público para interesses privados, atrevimento que é maximizado pela relevância da posição de carcereiro que ele ocupava, cuja precípua atividade - muitas vezes solitária, já que respondia isoladamente em intermitentes plantões -, constituía-se praticamente no único empecilho entre a privação e a liberdade dos reclusos, o que denota a dimensão de sua responsabilidade perante a sociedade.

Entendo, pois, convenientemente demonstrada a improbidade administrativa de que trata o art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

2.- Da subtração de peças de veículo apreendido e depositado no pátio da Delegacia de Polícia:

A respeito, quanto o togado singular tenha alicerçado o veredito na ocorrência da malsinada apropriação, atribuindo ao réu a responsabilidade pela retirada dos limpadores de para-brisa de um veículo Toyota/Corolla, para colocá-lo no seu automóvel Fiat/Brava, pondero pela ausência de prova tangível a respeito.

Entendo que para além do mero enredo testemunhal, havia a possibilidade do Ministério Público colacionar, no mínimo, uma reprodução fotográfica a título de comparativo, por exemplo, de que determinada peça faltava num veículo e constava naquele outro.

Algo que se assemelhasse ao Relatório de Informação prestado pelo Escrivão de Polícia Adi José Sutilli, de que:

[...] Informamos à Autoridade Policial que o veículo VW/Brasília, placa LYJ 5414, que se encontra recolhido no pátio da Delegacia de Polícia de Campo Erê, está sem o pneu estepe, não havendo nenhuma anotação no Termo de Apreensão de que esta condição já existia quando do recolhimento [...] (fl. 29).

Considerando a probabilidade de fácil comparação com os limpadores de para-brisa inerentes aos veículos descritos neste tópico - o Toyota/Corolla e o Fiat/Brava -, e não tendo o *parquet* trazido aos autos um acervo probatório que atestasse essa aventureira subtração (art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil), entendo salutar abrandar a responsabilidade do réu neste tocante.

O próprio magistrado sentenciante comungou da argumentação de que "*o pátio em que os veículos ficavam guardados era aberto - e que, assim, outras pessoas poderiam ter acesso aos automóveis [...]*" (fl. 360), muito embora tenha enveredado pela imputação ao réu de pena atinente a tal conduta.

Não sem tempo, a Delegada de Polícia Franciela Alberton Piava,

exaltou que:

[...] os policiais da delegacia comentaram que pessoas, moradores da cidade, é que comentavam essas coisas com eles. Agora nunca se chegou a, pelo menos na época que eu estava lá, nunca se chegou a uma prova concreta de que ele efetivamente tivesse escondido. Eu lembro que nesse inquérito foi solicitado busca e apreensão na casa dele, até pra ver se encontravam algumas das peças dos veículos. Mas na época não foi localizado nada de irregular na casa dele. [...] (3':49" [três minutos e quarenta e nove segundos] - *audiovisual audiência 1420050002 - mídia digital acostada à fl. 198*).

Assim, é assente a ausência de provas contundentes acerca da prática desta conduta desonesta.

3.- Do fornecimento de abrigo a foragido, e guarda de armas na própria residência:

Sobre este comportamento, o togado sentenciante bem pontuou que "*não restou comprovado, durante a instrução, que o réu tenha abrigado foragidos da Justiça e armas em sua residência [...]*" (fl. 364), o que torna inócuas qualquer discussão a esse respeito.

E não é só.

A sentença também deixou de atribuir ao apelante qualquer conduta ímproba inerente à suposta prática de atitude libidinosa com a infante irmã de um dos detentos, porquanto "*não houve descrição na inicial de tais fatos na causa de pedir (CPC, art. 282, inc. III), o que impede a procedência da exordial, no ponto [...]*" (fl. 365).

Dessume-se, portanto, que a apelação não merece ser conhecida nestes tópicos, por faltar ao insurgente o necessário interesse recursal.

4.- Fuga do recluso CAIBI PIFFER:

Quanto à evasão do referido preso, [REDACTED] defende "*que o simples fato de ter colocado o detento para exercer atividades junto a cozinha não faz crer que estaria mancomunando qualquer plano ardiloso visando a fuga desse [...]. Caibi estava detido acerca de 18 (dezoito) dias e por*

apresentar bom comportamento e não ter vícios foi posto na condição de preso regalia [...]" (fl. 387).

Assevera, também, que existe uma grande falta de efetivo para exercer as atividades dentro do estabelecimento prisional, o que respaldaria sua atitude, além de inexistir prova de que recebeu qualquer quantia.

Ora, o que desponta como desarrazoado na primeira argumentação do réu, é o prazo que levou para arrematar que o preso Caibi Piffer não iria causar embaraços à administração: 18 (dezoito) dias.

E mais: a testemunha Nelson Muller - outro agente prisional que laborava no mesmo estabelecimento prisional à época dos fatos, ainda que em jornada de trabalho diversa -, prestou pertinente esclarecimento acerca deste episódio, senão vejamos:

[...] Juíza: o senhor conhecia o detento Caibi Piffer?

Nelson: Caibi Piffer. É não cheguei a conhecer ele, porque...

Juíza: mas ele também estava preso lá?

Nelson: tava.

Juíza: o senhor trabalhava nessa unidade lá em Campo Erê?

Nelson: trabalhava. Ele... nós tivemos plantão que 10 (dez) dias era cada um né. Então, eu pegava plantão dia 1º entregava para o meu colega dia 11 e subsequente. No plantão seguinte ao meu, foi preso esse Caibi. E ele foi inclusive por orientação do DEAP, sempre, e da própria Delegacia da Civil, que nós colocássemos presos considerados de periculosidade na cela 2 e 3, porque haviam 3 celas né. E quando o [REDACTED] assumiu o plantão dele, no dia 21, se não me engano, ele passou esse Caibi Piffer para a cela da frente, aonde fica o Regalia, né, que faz o almoço, faz as refeições.

Juíza: sim o preso de confiança.

Nelson: é o preso de confiança. Tanto faz as refeições pros presos, quanto pros funcionários. E aí fiquei sabendo, ao assumir o plantão, que esse detento tinha todas as regalias possíveis né. Por exemplo ele tava lá na mordomia né. Sopa.

Juíza: e o senhor entende que foi facilitada a fuga dele?

Nelson: sim.

Juíza: pelo Antônio né?

Nelson: isto. Porque não há outra explicação. Como é que vai tirar um preso de alta periculosidade dos fundos e passar pra frente? E justamente 1 (hum) dia antes de eu assumir o plantão, porque obviamente quando eu iria assumir o plantão no dia 1º eu ia passar ele para trás. [...] (2':36" [dois minutos e trinta e seis segundos] - *audiovisual 059.11.001227-3 - Nelson Muller (Testemunha) - mídia digital acostada à fl. 217.*)

E quando prestou declaração perante a Delegacia Geral de Polícia,

em 23/09/2010, o próprio [REDACTED] aduziu que,

[...] Tirou o preso Caibi Piffer, das celas, para fazer os serviços externos de cozinha e limpeza; que o declarante tirou Caibi para os serviços externos, pelo seu bom comportamento, quieto e sem vício nenhum, pois precisava de uma pessoa para os serviços, sendo que o preso regalia, Sérgio Luiz de Lima, estava para sair da cadeia, nos dias seguintes; [...] (fl. 53 - grifei).

O excerto sublinhado enaltece que a colocação de Caibi Piffer na condição de "*preso regalia*" não era necessária.

Ou seja: não era imprescindível, pois ainda havia um detento merecedor do *status* de confiança que ainda exercia aquelas atribuições.

Dito isso, percebe-se que tamanha arbitrariedade a recair sob o jugo do réu não pode ser entendida como condição aleatória ou decorrente de um destino infeliz.

Há nítida parcela de interferência do apelante na consumação da fuga, atraindo para si um conjunto simétrico de ação e reação.

A troca de cela de Caibi Piffer revela pertinente contribuição para a malsinada evasão.

Não fosse essa mudança, talvez o desfecho fosse outro.

Daí a interligação dos fatos: a de que a retirada só foi possível com um auxílio, o qual, certamente, não viria desacompanhado de uma contraprestação, residindo aqui o ponto nevrálgico que transcende o normal *modus operandi* da logística de um estabelecimento prisional, e ostenta ofensa contra a incolumidade pública, bem como a própria moralidade que se espera de um agente prisional, considerando que o servidor apelante utilizou o Sistema de Segurança Pública como uma ponte para galgar interesses particulares, materializado "*mediante o recebimento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) [...]*" (fl. 364).

Já o agente prisional Olímpio Lazzari em seu relato asseverou que:

[...] Juiz: lembra do preso Caibi Piffer?

Olímpio: lembro também.

Juiz: sabe se teve alguma negociação para fuga dele?

Olímpio: também ouvi comentários, eu não sei.

Juiz: qual que foi o comentário?

Olímpio: o comentário é que ele tinha pegado 2 mil do ... desse cara para tirar ele, para facilitar a fuga.

Juiz: para facilitar a fuga?

Olímpio: é isso eu ouvi comentários também. [...] (2':59" [dois minutos e cinquenta e nove segundos] - *audiovisual 00013941420108240013_08092011_Olimpio Lazzari_144339_1_v* - mídia digital acostada à fl. 148).

Salutar destacar que a conduta ora objurgada também lastreia denúncia crime nos autos da Ação Penal nº 013.10.001288-7 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=0D00000ZL0000&processo.foro=13> acesso nesta data), que ainda não chegou a termo.

Mesmo assim, o que aqui se encontra aferido, constitui elemento suficiente a configurar conduta ímproba, razão pela qual refuto o apelo neste ponto.

5. - Da entrega, em confiança, da guarda do estabelecimento prisional ao próprio filho com 7 (sete) anos de idade:

O fato ora inquinado de ímprobo tem sua gênese na *Informação* prestada pela Assistente de Promotoria Josaine dos Santos:

[...] Informo que na data de ontem (28/7/2009), no período vespertino, aproximadamente entre às 14h30min e 17h00min, tentei entrar em contato com o carcereiro da Cadeia Pública Municipal de Campo Erê, via telefone, por 3 (três) vezes. Porém, não obtive êxito.

Informo, ainda, que o telefone para contato com os carcereiros é o mesmo da Delegacia de Polícia Civil de Campo Erê (3655-1077), sendo que os policiais transferem a ligação para a carceragem.

Informo, também, que nas 2 (duas) primeiras tentativas o telefone tocou várias vezes, mas ninguém atendeu. Na terceira ligação, uma criança atendeu o telefone da carceragem, a qual, indagada por mim, respondeu que era filho do carcereiro Antônio; que tinha 7 (sete) anos de idade e que seu pai havia saído. [...] (fl. 61).

E em juízo, Josaine dos Santos afiançou que:

[...] eu era Assistente de Promotoria em Campo Erê e foi em 2009. Ali, acho que em julho, se não me engano. É eu não me lembro porque razão exatamente que eu liguei lá pra carceragem [...]. Na época lá, a gente ligava pra Delegacia e a Delegacia transferia para a carceragem, porque era anexa. Aí eu liguei várias vezes naquele dia e ninguém atendeu. - a delegacia transferia - e ninguém atendia, até que um momento, ah... alguém da Delegacia transferiu, só que quando atendeu, atendeu uma voz de criança, que disse "alô". Aí eu até fiquei assustada, porque assim, ué mas pra onde será que transferiram a

ligação pra uma criança atender? Aí eu perguntei quem que era? Não lembro se na época eu perguntei o nome. Eu acho que nem perguntei o nome da criança. Eu perguntei pelo carcereiro, que eu sabia que era o Antônio que estava naquele dia, porque alguém já tinha me informado. Aí ele disse que era filho do Antônio, que o pai dele não estava. Aí eu perguntei se ele estava sozinho lá, ele falou que estava sozinho, que o pai dele tinha saído. Enfim, não lembro pra onde, mas daí eu lembro que pedi a idade dele, acho que era em torno de 7 (sete) anos, e foi só isso, assim, na verdade eu não consegui falar, naquele dia, eu nem consegui falar com o carcereiro. [...] (01':15" [hum minuto e quinze segundos] - *audiovisual 00036621420128240064_20032012_Josaine dos Santos_3043187_1_V - mídia digital acostada à fl. 232).*

A respeito, [REDACTED] alegou que seu filho M. A. R., com 7 (sete) anos de idade à época dos fatos (fl. 90), aguardava a confecção de sua própria carteira de identidade, e, após ter de se ausentar brevemente para efetuar cópias, o Ministério Público efetuou uma ligação telefônica, que, por infelicidade, foi atendida por seu descendente.

Em seu depoimento, apontou, ainda, que:

[...] Juiz: o senhor tem filhos? filho pequeno?

Antônio: eu tenho.

Juiz: e seu filho costumava ficar lá na cadeia?

Antônio: não, ele tinha uma mulher que cuidava dele, primeira era Andréia, quando eu morava lá perto do Hospital, depois quando eu passei a morar na COHAB, era a dona Juracir, que cuidava dele, teve uma vez, que ele esteve lá na cadeia, que eu tava, que, foi nas férias dele, se não to enganado, que eu pedi pra dona Jura, a uma hora, quando ela veio pro centro - que ela cata papelão com a carrocinha, ele adorava andar com ela naquela carrocinha também -, eu pedi para ela trazer pra mim, foi tiradas as fotos dele tudo inclusive eu não sei se...o senhor tem a cópia da identidade dele, pra fazer a identidade dele que não tinha ainda. A gente é pobre, geralmente relaxa nesse tipo de coisa. Aí eu saí, fui na delegacia, era um dia que a guria que trabalhava lá, ela trabalhava aqui e tinha um dia que trabalhava em São Lourenço. Aquele dia eu fui lá na Delegacia pedir qual é os documentos, mais o que precisava pra fazer a identidade dele. Ela me deu a relação, só que aquele dia não ia dar pra encaminhar porque ela teria que ir...

Juiz: tá mas quero saber o seguinte, se o seu filho ficou sozinho, responsável pela cadeia enquanto o senhor não estava lá?

Antônio: não, responsável não, porque ele não era responsável nem por ele.

Juiz: tá, mas assim, que eu digo, se ele ficou de fato lá?

Antônio: ele ficou.

Juiz: na cadeia?

Antônio: ele ficou.

Juiz: sozinho?

Antônio: não. Ele ficava dentro do quarto, tinha televisão.

Juiz: mas sem o senhor lá? O senhor chegou a deixar ele sozinho na cadeia?

Antônio: pra sair, as vezes, dar uma corridinha no mercado ou como foi na delegacia ele ficou.

Juiz: porque que o senhor deixava ele sozinho lá?

Antônio: era dentro do quarto que eu dormia, que tinha televisão, tinha tudo lá dentro, fechado, a porta, ali. [...] (8':11" [oito minutos e onze segundos] - *audiovisual 00013941420108240013_08092011* [REDACTED] _1443439_3_V - mídia digital acostada à fl. 148).

E a própria Delegada de Polícia Franciela Alberton Piava, por sua vez, evidenciou que esta situação ocorrerá mais de uma vez, senão vejamos:

[...] Ministério Público: alguma vez a senhora observou ou ficou sabendo que o seu Antônio tivesse levado o filho dele junto na Delegacia pra ficar lá, pra permanecer lá perto das celas.

Franciela: na Delegacia não né, porque era nos fundos, mas lá no DEAP várias vezes eu encontrei o filho dele com ele lá, sim. [...] (5':15" [cinco minutos e quinze segundos] - *audiovisual audiência 1420050002* - mídia digital acostada à fl. 198).

O episódio comprovado pelo relato da Assistente de Promotoria Josaine dos Santos, de que o infante atendera um telefonema de trabalho - ao invés de ser [REDACTED] a fazê-lo -, aliado, ainda, à própria descrição por este prestada, de que "saía, às vezes, para dar uma corridinha no mercado [...]", revela que o apelante habitualmente ofendia o dever de vigilância inerente ao seu *munus*, vulnerando, assim, a segurança do sistema carcerário e a lealdade que se espera para com a instituição.

Eis aí a plena dicção do art. 11 da Lei nº 8.249/92, de que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições [...]*" (grifei).

Deste modo, ainda que o apelante defende não ter atribuído a seu filho - com apenas 7 (sete) anos de idade -, a responsabilidade da guarda do estabelecimento prisional, é flagrante a sua parcela de desídia frente ao caso.

Portanto, sem reparos o julgado neste ponto.

6. - Da exigência do recebimento de valores para possibilitar a

fuga do detento ANDRÉ CERVINI:

Acerca da exigência de valores para que viesse a possibilitar a fuga do detento André Cervini, o apelante calcou novamente a tese de inexistência de provas, mormente porque os testemunhos colhidos foram prestados por detentos que não lhe nutriam simpatia.

A respeito, trago novamente à baila a máxima disposta no art. 935 do Código Civil.

Isso porque tal conduta já foi apreciada no juízo criminal, culminando no julgamento da Apelação Criminal nº 2013.068806-2 (disponível em <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20130688062&Pesquisar=Pesquisar> acesso nesta data), por intermédio do qual a Terceira Câmara Criminal, na sessão realizada em 18/02/2014, manteve a condenação pelo crime de corrupção passiva, arresto transitado em julgado em 07/04/2014, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NOS MOLDES DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DISPENSABILIDADE NO CASO. AÇÃO PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. ACUSADO, ADEMAIS, QUE SE ENCONTRAVA AFASTADO DO CARGO POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECEDENTES. EIVA AFASTADA. CORRUPÇÃO PASSIVA. AGENTE PRISIONAL QUE SOLICITA VANTAGEM PECUNIÁRIA A DETENTO EM TROCA DE AUXÍLIO À FUGA. NEGATIVA DO RÉU QUE VAI DE ENCONTRO AOS DEMAIS DEPOIMENTOS COLIGIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO MOTIVADA NA SENTENÇA. SANÇÃO EXPURGADA DE OFÍCIO (Apelação Criminal n. 2013.068806-2, de Campo Erê, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 18/02/2014).

E do inteiro teor do aludido arresto extraio o seguinte excerto:

[...] Na comarca de Campo Erê, o órgão do Ministério Público ofereceu denúncia em face de [REDACTED] réu, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 317, *caput*, do Código Penal, pois, conforme consta na inicial, no final do mês de setembro de 2010, o acusado, no exercício do cargo de Agente Prisional, lotado na Cadeia Pública da Comarca de Campo Erê, "solicitou ao detento André Cervini vantagem indevida para si, consistente na entrega de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para, em troca, auxiliar-lhe na fuga" (fl. I).

Finda a instrução criminal, o Magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ao cumprimento da pena privativa

de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade pública e prestação pecuniária, na importância de 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do fato, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixados no mínimo legal, por infração ao art. 317, *caput*, do Código Penal. Como efeito específico da condenação, foi decretada a perda do cargo de Agente Penitenciário ocupado pelo réu, com fulcro no art. 92, I, do Código Penal (fls. 177/186).

[...]

2 No mérito, o pleito absolutório não prospera.

O tipo penal descrito no art. 317 do Código Penal pune, com reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa, a seguinte conduta: "*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*".

[...]

O agente prisional Olímpio, sob o crivo do contraditório, ratificou as declarações do preso Jocemir (mídia eletrônica à fl. 71), ao que foi acompanhado pelo agente Nelson, que inclusive mencionou que há investigação em curso para apurar suposto envolvimento do réu na facilitação da fuga de um outro detento (2'44"). Por fim, asseverou que André confirmou que Antônio propôs auxílio na fuga em troca do pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (5'15", mídia eletrônica à fl. 136).

O policial civil Adi José Sutili, por seu turno, reforçou que tomou conhecimento dos fatos quando colheu as declarações na Delegacia de Polícia, dentre elas as de André, oportunidade em que ele confirmou que recebeu a proposta de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do apelante (0'33", mídia eletrônica à fl. 71).

O Delegado de Polícia prestou declarações no mesmo sentido (mídia eletrônica à fl. 71). Relatou que foi procurado pelo agente Olímpio, que noticiava que havia sido informado de que um preso tinha acertado a fuga com Antônio, pelo valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) ou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (0'32"). Disse que o preso André confirmou os fatos quando ouvido (1'24").

Como se observa, o conjunto probatório é uníssono em demonstrar que o acusado solicitou valores a André Cervini para auxiliar-lhe na fuga do presídio, o que configura o delito descrito no art. 317 do Código Penal, independentemente de o detento ter aceito, ou não, a proposta, já que se está diante de delito formal.

Desse modo, comprovada a prática do crime, impossível a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, sendo medida de rigor a manutenção do édito condenatório. [...].

Sem maior digressão - e para evitar fastidiosa tautologia - , é salutar a fundamentação outrora vertida em relação ao estratagema atinente à corrupção passiva envolvendo o preso André Cervini e o apelante.

Ou seja, de que houve o rompimento da confiança que o Estado

depositou no ex-agente prisional apelante, restando convenientemente demonstrada a improbidade tipificada no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92.

7. - Dosimetria das sanções:

Embora [REDACTED] não tenha discordado da fixação das penas, é curial sopesar a parcela de êxito que obteve com o presente provimento em relação às sanções aplicadas.

Não obstante, entendo razoável readequar a multa civil de 8 (oito) para 3 (três) vezes o valor da última remuneração mensal bruta percebida.

Dessarte, pronuncio-me no sentido de conhecer em parte do apelo, dando-lhe parcial provimento, desconsiderando a responsabilidade de [REDACTED] pela atribuição de conduta ímproba atrelada à suposta subtração de peças de veículo apreendido e depositado no pátio da Delegacia de Polícia, readequando, via de consequência, a multa civil de 8 (oito) para 3 (três) vezes o valor da última remuneração mensal bruta auferida - observados os encargos de atualização fixados na sentença -, mantendo as demais sanções aplicadas.

É como penso. É como voto.